

REGULAMENTO (CE) N.º 442/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Fevereiro de 2000
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 254/2000 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A mercadoria descrita na coluna 1 do quadro em anexo deve ser classificada na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 16.

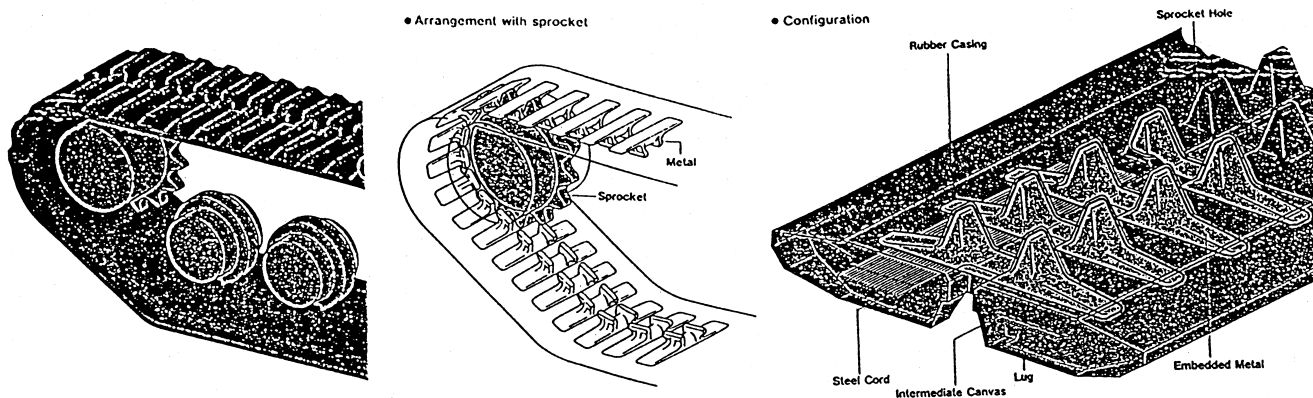
⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

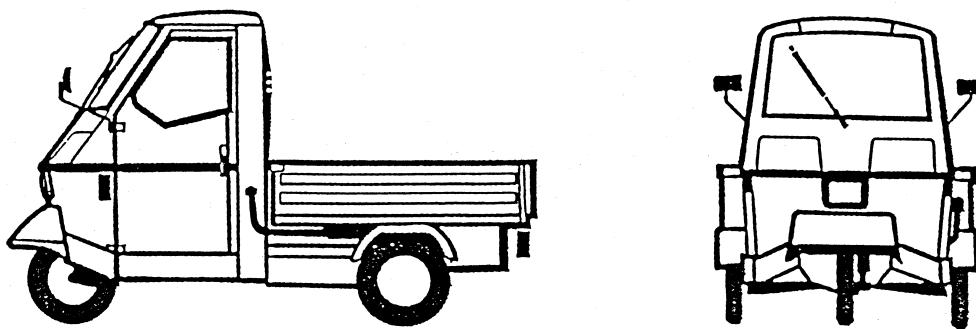
ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Lagartas de tracção em borracha vulcanizada, reforçadas por elementos transversais metálicos e fios de aço</p> <p>As lagartas de tracção são, por exemplo, utilizadas em máquinas e equipamentos de esteira, nos veículos concebidos para a beneficiação e manutenção de pistas de neve ou em máquinas agrícolas</p> <p>As partes metálicas servem exclusivamente para reforçar e orientar a lagarta</p> <p>Ver ilustração A (*)</p>	4016 99 82	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais 1, 3b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1a) da secção XVI, pela nota 2a) da secção XVII, bem como pelo texto dos códigos NC 4016, 4016 99 e 4016 99 82</p> <p>Os fios de aço e os elementos transversais metálicos não estão ligados entre eles e estão inteiramente envolvidos em borracha vulcanizada. As partes metálicas não constituem lagartas de tracção autónomas</p>
<p>2. Veículos novos, de três rodas, com motor a dois tempos, com a cilindrada de 49,8 cm³, de ignição por faísca, munido de um diferencial e de uma caixa de quatro velocidades e marcha-atrás</p> <p>O veículo dispõe de uma cabina com um só lugar, destinado ao condutor, e órgãos de comando montados no guiador</p> <p>Estes veículos estão equipados com uma área de carga, que pode ser coberta ou descoberta. Suportam uma carga máxima de 200 kg</p> <p>Ver ilustração B (*)</p>	8704 31 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8704, 8704 31 e 8704 31 91</p>
<p>3. Balões, feitos de folhas de plástico e de alumínio soldadas. A folha de plástico forma o exterior do balão</p> <p>Os balões possuem um bocal de enchimento, na qual está inserida numa válvula de insuflação sob a forma de uma fita de matéria sintética. Esta fita fecha-se hermeticamente de maneira automática e impede o gás de sair</p> <p>Os balões são insuflados com gás (ar ou hélio)</p>	9503 90 32	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2v) do capítulo 39, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 32</p> <p>Estes produtos podem estar impressos com diferentes motivos, o que não influi sobre a sua classificação como balões de brinquedo</p>
<p>4. Papagaios em forma de pára-quadras rectangular, sem armação, compostos de células em plástico que se insuflam por efeito do vento. Estes papagaios podem ser utilizados isoladamente. Contudo, muitos destes papagaios, desde que sejam do mesmo tipo, podem ser utilizados em conjunto, uns por cima dos outros</p> <p>Estes papagaios são dirigidos do solo por duas ou quatro cordas</p> <p>Ver ilustrações C e D (*)</p>	9503 90 37	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 37</p> <p>Embora estes papagaios possam ser utilizados em competições desportivas e puxar carros de praia («beach buggies»), esquiadores ou velejadores de prancha à vela, eles servem essencialmente para o divertimento de crianças e de adultos</p>

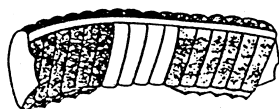
(*) As ilustrações têm um carácter puramente indicativo.



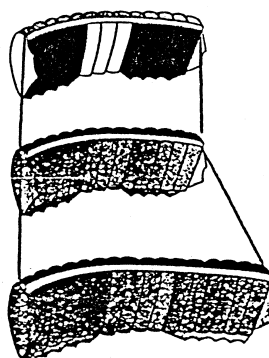
A



B



C



D